

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, à cobrança e ao pagamento de taxas pela concessão de licenças e pela prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e aos casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas a cobrar pelo município de Portalegre pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais consta da tabela de taxas pela concessão de licenças e pela prestação de serviços municipais.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na tabela serão actualizados automaticamente anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso para a segunda casa decimal.

4 — Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, a Câmara Municipal proporá, sempre que o considere justificável, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou a alteração da tabela.

CAPÍTULO II**Liquidação**

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais previstas na tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados por excesso para a segunda casa decimal.

3 — Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da lei geral tributária.

Artigo 5.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas e de outras receitas municipais constará de documento próprio no qual deverá fazer-se referência aos seguintes elementos:

- Identificação do sujeito passivo;
- Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- Enquadramento na tabela de taxas;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á por nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e de outras receitas municipais não precedidas de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 7.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador por iniciativa do sujeito passivo ou oficioso, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

Artigo 8.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

CAPÍTULO III**Isenções**

Artigo 9.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas, encargos e mais-valias o Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- As associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo esta delegar no presidente, com a faculdade de subdelegação, mediante requerimento dos interessados e a apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, poderão estabelecer-se outras formas de liquidação, baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

6 — As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO IV**Pagamento**

Artigo 10.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e de outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Salvo regime especial, as taxas e outras receitas previstas na tabela devem ser pagas na tesouraria municipal.

3 — Em casos devidamente autorizados, as taxas e outras receitas previstas na tabela poderão ser pagas em outros serviços ou em equipamentos de pagamento automático, no próprio dia da liquidação.

Artigo 11.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da tabela em anexo está condicionada à prestação de caução.

Artigo 12.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamentos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o 1.º dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Regra geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e de outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal e nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 30 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

- a) As anuais, de Janeiro a Fevereiro;
- b) As mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

2 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou em documento que as titule.

CAPÍTULO V**Ocupação do domínio público**

Artigo 15.º

Ocupação do domínio público municipal

1 — Para os efeitos de liquidação das taxas de ocupação do domínio público ou privado municipal, o respectivo particular deve comunicar à Câmara Municipal, com uma antecedência de 30 dias, o início e a conclusão dos trabalhos de instalação de infra-estruturas em cada troço ou parcela de troço.

2 — O prazo estabelecido no número anterior pode ser alterado por acordo estabelecido entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

3 — Para os efeitos consignados no n.º 1, o particular deve especificar o tipo de infra-estruturas a instalar, bem como o volume, a área e a extensão, sem prejuízo da faculdade de solicitação de elementos adicionais por parte da Câmara Municipal.

4 — No caso de infra-estruturas instaladas no subsolo, a liquidação e cobrança das taxas será efectuada da seguinte forma:

- a) No ano da instalação das infra-estruturas não haverá lugar ao pagamento de taxas;
- b) No segundo ano será liquidada e cobrada a taxa estabelecida na tabela respectiva.

5 — Sempre que uma entidade utilize uma infra-estrutura ou uma rede de infra-estruturas já instalada no domínio público municipal, tal não constituirá um facto tributário autónomo para os efeitos do presente artigo.

6 — A infra-estrutura ou infra-estrutura utilizada nos termos do número anterior será contida sujeita a tributação pela utilização em causa se não o for pela utilização que motivou a sua instalação.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a entidade que utilize uma infra-estrutura ou rede de infra-estruturas já instalada mantém as obrigações resultantes dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Instalações existentes

No prazo máximo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, os particulares que sejam titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público municipal devem declarar à Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade de esta solicitar outros elementos:

- a) O tipo de infra-estruturas, o volume, a área e a extensão;
- b) A planta de localização;
- c) Quando justificado, o plano geral da rede de infra-estruturas.

CAPÍTULO VI**Não pagamento**

Artigo 17.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e de outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 18.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e de outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes para os efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 14.º pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII**Emissão, renovação e cessação das licenças**

Artigo 19.º

Emissão da licença

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, da qual deverão constar:

- a) A identificação do titular — nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, a sua localização e as suas características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se a dia, semana, mês ou ano civil, determinados em função do respectivo calendário.

Artigo 20.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 21.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis constantes do artigo 14.º consideram-se emitidas nas condições e nos termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 22.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 20.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII**Contra-ordenações**

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As infracções às normas reguladoras das taxas, aos encargos de mais-valias e às demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenações, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do regime geral das infracções tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX**Garantias fiscais**

Artigo 24.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO X**Disposições finais**

Artigo 25.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias, cobrando o respectivo custo nos termos do fixado na tabela.

Artigo 26.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Tabela de taxas de ocupação do domínio público

As situações constantes desta tabela pretendem somente consagrar algumas situações de ocupação do espaço aéreo, do solo e do subsolo municipal. Não se equacionaram, propositadamente, outras formas de ocupação do domínio público, designadamente com alpendres, toldos e similares, esplanadas, quiosques, publicidade, ocupação por motivo de obras, etc.:

	Em euros
1 — Antenas — por ano	15
2 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear ou fracção e por ano	3
3 — Depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por mês	30
4 — Postos, cabinas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	40
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	10
5 — Câmaras, caixas de visita ou afins — por metro cúbico ou fracção e por ano	25
6 — Postes e marcos para suporte de fios — por cada e por ano	15
7 — Armários — por cada metro cúbico ou fracção e por ano	15
8 — Cabos, tubos, condutas e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	2
b) Com diâmetro superior a 20 cm	2,50

12 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Aviso n.º 148/2006 (2.ª série) — AP. — Através das deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal a seguir indicadas foram alterados e aditados os artigos 1.º, 13.º, 13.º-A e 15.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicado através do aviso n.º 356/2003 (2.ª série) — AP, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, apêndice n.º 7, de 15 de Janeiro de 2003, e alterados os artigos 86.º, 87.º, 94.º, 95.º e 100.º da tabela de taxas e outras receitas municipais, publicada através do aviso n.º 3576-A/2005 (2.ª série) — AP, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, apêndice n.º 69, de 18 de Maio de 2005:

I — Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais:

Artigo 1.º — deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Maio de 2004, publicada no edital n.º 47/04 e no *Boletim Municipal*, n.º 2558, de 25 de Junho de 2004, cuja entrada em vigor ocorreu em 30 de Junho de 2004;

Artigo 13.º — deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Novembro de 2003, publicada no edital n.º 74/03 e no *Boletim Municipal*, n.º 3531, de 19 de Dezembro de 2003, cuja entrada em vigor ocorreu em 24 de Dezembro de 2003;

Artigo 13.º-A — deliberação da Assembleia Municipal de 9 de Novembro, tornada pública através do aviso n.º 9245-A/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, apêndice n.º 141, de 25 de Novembro de 2004, cuja entrada em vigor ocorreu em 30 de Novembro de 2004;